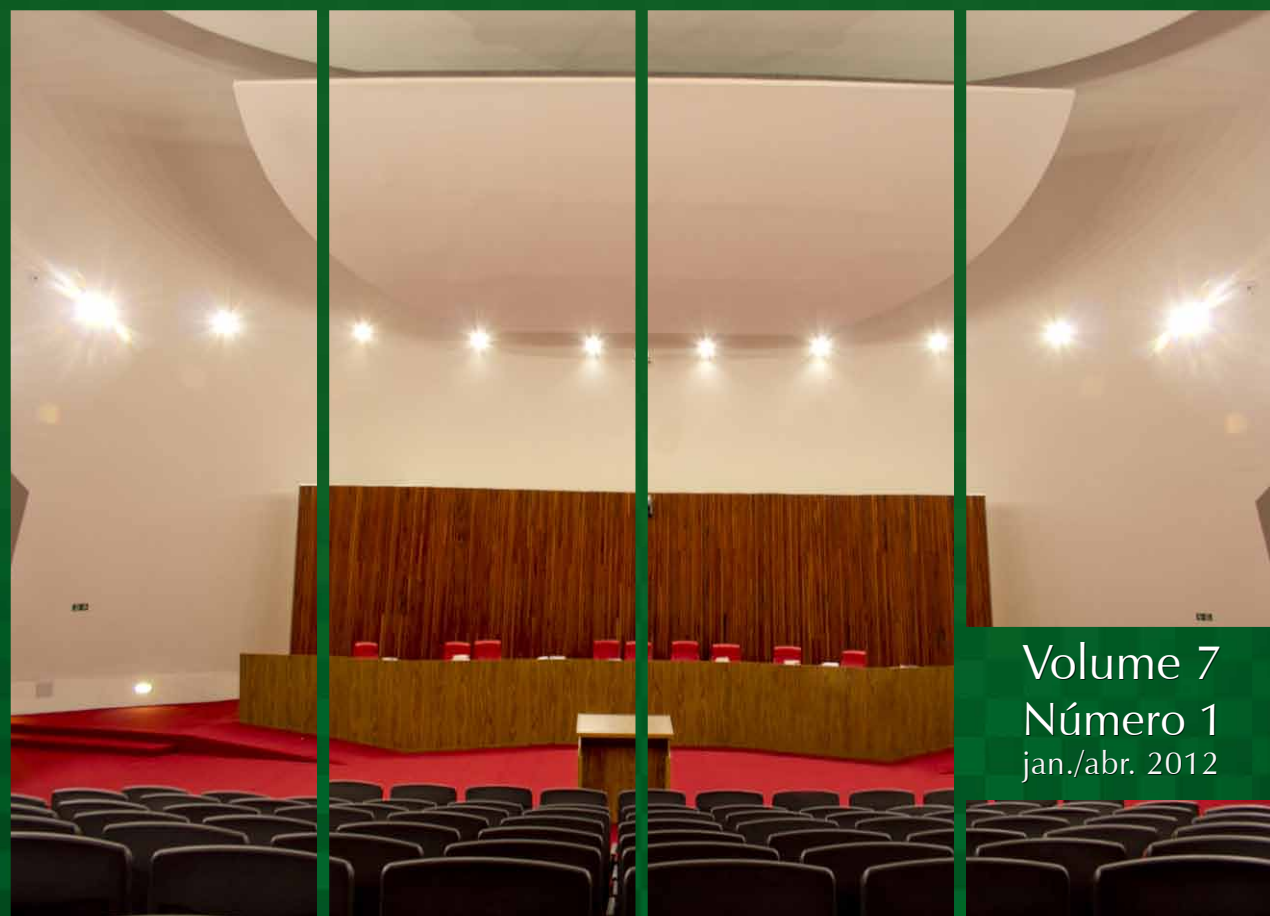




Tribunal Superior Eleitoral

Estudos Eleitorais



Volume 7
Número 1
jan./abr. 2012

ESTUDOS REFERENTES À DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA PREVISTA NO ART. 253, I, CPC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Alessandro Rodrigues da Costa¹

Resumo

Analisa a possibilidade de conexão das ações eleitorais, para fins de se determinar a prevenção de juízo, por meio da aplicação subsidiária das regras previstas no Código de Processo Civil. Para isso, trata da definição de pedido e causa de pedir e aborda a classificação das ações em idênticas, análogas ou diversas, a partir da comparação desses dois elementos nas ações. Diante dessas premissas, apresenta as situações em que a doutrina processual civil considera existir conexão entre ações e analisa a jurisprudência em matéria eleitoral sobre o tema.

Palavras-chave: Processo civil. Elementos da ação. Conexão. Prevenção. Ações eleitorais.

Abstract

The article proposes the analysis of the occurrence of connection between electoral actions, to determine which will be the competent judge, applying the civil processual laws since there are no specific electoral laws. So, it studies the definition of request and of cause of action and classifies the actions as identical, analogous or different, by comparing the elements request and cause of action. Finally, presents the situations that the doctrine about civil process point as connection and analyses the decisions of electoral Courts about the matter.

Keywords: Civil process. Elements of the lawsuit. Connection. Prevention. Electoral actions.

O presente estudo tem por propósito analisar os requisitos insertos para caracterização da conexão de ações, responsáveis pela prevenção anotada no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, bem como suas implicações na esfera eleitoral, uma vez que o diploma civilista deve ser utilizado de forma subsidiária à norma eleitoral.

¹ Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição do TSE. Professor universitário e escritor.

Aduz o artigo 253 do Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

A regra contida no art. 252, CPC, assevera que a distribuição será alternada entre juízes e escrivães; entretanto, como exceção, o art. 253 traz a figura da distribuição por dependência.

Já sobre isso importa ressaltar que a doutrina diverge quanto ao termo “distribuição por dependência”, já que, para boa parte dela, inexistente a ocorrência de distribuição, mas tão somente a atribuição do feito ao juízo competente, com o devido registro. Acompanham essa tese Egas Dirceu Moniz (2005, p. 339) e Hélio Tornaghi (1978, p. 249). Em linha contrária, tem-se o entendimento de Pontes de Miranda, seguido pelo professor Daniel Francisco Mitidiero (2005, p. 432-436), ao concluir que: “No caso do art. 253 já houve distribuição e registro e apenas se impõe a subordinação ao que já ocorreu. No fundo, não se afasta a distribuição, apenas já se impôs ao escrivão, como ao juiz, atender ao que já foi feito.”

E. D. Moniz de Aragão (2005, p. 339) lembra, ainda, que a disposição do texto também se aplica aos casos de conexão por sucessividade, a execução contra a Fazenda seguida do processo de conhecimento e este após a ação cautelar.

O vocábulo “prevenção” vem do latim – *praeventione* – com significado de “vir antes”, “avisar”, “prevenir”. Santos (1995, p. 268) “define um fenômeno processual pelo qual, dada a existência de vários

juízes igualmente competentes, firma-se a competência daquele que em primeiro lugar tomar conhecimento da causa”.

Já a conexão é um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz e, às vezes, até no mesmo processo. Segundo Theodoro Júnior (2005, p. 79), “é um vínculo que entrelaça duas ou mais ações, a ponto de exigir que o mesmo juiz delas tome conhecimento e as decida”. O fundamental para o reconhecimento do instituto da conexão é a identidade do pedido ou da causa de pedir, e existe prejudicialidade de uma em relação à outra. O visio é evitar decisões contraditórias.

Nos moldes do art. 103 do Código de Processo Civil, se entre duas ou mais ações existir identidade de objeto ou de causa de pedir, restará caracterizada a conexão. De outra banda, reza o art. 104 do CPC que, se entre elas houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o da outra, dar-se-á o que o Código denomina de continência.

Ocorrendo qualquer dos fenômenos acima citados, é imprescindível que se reúnam os feitos para que sejam julgados simultaneamente, evitando decisões contraditórias, como se lê no art. 105 do CPC: “Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

A conexão e a continência têm por características modificar ou prorrogar a competência, isto é, a propositura de ação ligada por algum desses institutos a outro feito, já previamente distribuído, resultará na distribuição daquela por dependência a este.

Não obstante o caráter pedagógico inerente à conceituação acima exposta, o renomado processualista Bueno Vidigal (1976, p. 185) aduz que a doutrina da conexão de causas não é absolutamente pacífica. Ao contrário, tais são as suas dificuldades e as divergências entre os juristas e especialistas no assunto que a sua sistematização está ainda por ser feita, no que se utiliza dos ditos de Rezende Filho (1968, p. 119), que afirmava tratar-se de um dos mais delicados problemas da processualística.

Para maior contextualização, faz-se necessária uma atenta leitura do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil brasileiro, que trata das ações conexas, *in verbis*: “Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”

Pela análise literal da norma, percebe-se que, antes de adentrar as miudezas que envolvem a conexão, torna-se necessário compreender os elementos inerentes à ação (elementos da ação) que fundamentam sua ocorrência.

São elementos da ação a causa de pedir, o pedido, juntamente com as partes. Serão destacados, para fim do estudo que ora se propõe, os elementos objetivos da ação, quais sejam: o pedido (ou objeto) e a causa de pedir.

O pedido (ou objeto) é conceituado por Santos (1995, p. 272) como o “pedido do autor, ou seja, o que ele solicita lhe seja assegurado pelo órgão jurisdicional”. Uma singular exegese seguiria a possível exemplificação: o autor pede uma providência jurisdicional que tutele um seu interesse, isto é, uma providência jurisdicional quanto a um bem pretendido, material ou imaterial.

Divide-se o pedido (ou objeto) em:

- Pedido imediato: consiste na providência jurisdicional solicitada: sentença condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva.
- Pedido mediato: é a utilidade que se quer alcançar pela sentença ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido pelo autor. Ex.: recebimento de um crédito, a entrega de uma coisa, etc.

Compreendidos os conceitos dos elementos da ação que possibilitam a ocorrência da conexão, podemos afirmar que o art. 103 trata, basicamente, de uma circunstância processual que se caracteriza quando duas ou mais ações têm o mesmo objeto ou causa de pedir, devendo ser julgadas por um mesmo juiz para evitar decisões conflitantes. Ex: ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado (mesmo objeto) ou ação de cobrança fundada num contrato e ação anulatória do mesmo contrato (mesma causa de pedir).

Ao pedido deve corresponder uma causa de pedir (*causa petendi*). Sem sombra de dúvida, a causa de pedir é, dos elementos da ação, o mais sutil e de mais difícil precisão. O nosso CPC refere-se à causa de pedir ao determinar que o autor, já na petição inicial, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III). Para Giuseppe Chiovenda, causa de pedir é “o fundamento, a razão de uma pretensão, isto é, do pedido do autor”.

Conceituemos, portanto, causa de pedir como o fato que dá origem ao ingresso da ação, ou ainda, os fatos alegados pelo autor como fundamento de sua pretensão. É a razão pela qual se pede. O direito brasileiro, a exemplo do direito alemão, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Divide-se também a causa de pedir em causa de pedir próxima e causa de pedir remota.

- Causa de pedir próxima/imediata: é a razão imediata do pedido. Caracteriza-se, segundo Nelson Nery Júnior (2006, p. 183), “pelo inadimplemento do negócio jurídico, pela lesão ou ameaça de lesão a direito”.
- Causa de pedir remota: é a razão mediata do pedido. Nas palavras de Nelson Nery Júnior (2006, p. 191), “é o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido”.

Pelos juízos apresentados na miríade de autores elencados até então, forçoso acrescentar que não há conexão entre processos com pedido e causa de pedir diversos. Repisamos, ainda, que, a partir do exposto, verifica-se como vago o conceito de conexão, bem como sua incidência.

Buscando uma resposta para várias dificuldades apresentadas no cotidiano jurídico quanto à incidência do instituto da prevenção, Pescatore² elaborou uma orientação doutrinária, datada de quase cem anos, e que é adotada até hoje pela maioria dos processualistas, visando à verificação de causas conexas. Sua doutrina parte da observação de que

² A primeira teoria que tentou sistematizar e definir conexão foi criada pelo processualista italiano Matteo Pescatore, em sua clássica obra *Sposizione Compendiosa della Procedura Civile e Criminale nelle somme sua ragioni e nel suo ordine naturale com appendici di complemento sui temi principali di tutto il Diritto Giudiziario* (ARAGÃO, p. 50).

as coisas, nas suas relações lógicas, são idênticas, diversas ou análogas, conforme sejam os seus elementos constitutivos. Duas coisas são idênticas quando todos os seus elementos são os mesmos; são diversas quando todos os seus elementos se diferem; são análogas quando algum ou alguns dos seus elementos são os mesmos e outro ou outros são diversos.

Trasladadas tais considerações para o campo processual, poderíamos dizer que duas ações são idênticas quando seus elementos são os mesmos; são diversas quando diferentes são os seus elementos; e são análogas quando um ou dois de seus elementos são idênticos e outro ou outros são diversos.

Como já dito, toda ação se compõe de três elementos: partes, objeto e causa de pedir.

Pela teoria de Pescatore, portanto, se duas ações têm idênticos dois desses elementos – partes e objeto, ou partes e causa de pedir, ou objeto e causa de pedir –, são elas análogas. Também são análogas se apenas um desses elementos lhes é comum: objeto ou causa de pedir.³

Dadas as referidas analogias, a doutrina lhe empresta as expressões: conexão de ações, conexão de causas ou conexidade. Em resumo, a conexão se daria pelo vínculo entre duas ou mais ações, por terem um ou dois elementos comuns. Duas ou mais ações são conexas quando um ou dois de seus elementos são idênticos, com a ressalva do caso da identidade de partes, que por si só não pode estabelecer conexão entre elas.

Santos (1995, p. 275) afirma que o Código de Processo Civil brasileiro adotou tal orientação doutrinária exposta por Pescatore, visto que o artigo 103 assevera que “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Entretanto, importante ressaltar que, na doutrina de Pescatore, não se acha toda a teoria da conexão, ainda mais considerando as peculiaridades inerentes ao processo eleitoral, como se pretende demonstrar a seguir.

³ Moacyr Amaral Santos (1995, p. 97) complementa, aduzindo que, “no caso das partes, embora também o sejam análogas, tal coincidência não tem o condão de ensejar a conexão”.

A regra contida no artigo 105 do CPC explicita a necessidade da reunião das ações conexas, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Em verdade, é o risco de contradição de julgados que informa a necessidade da reunião dos autos processuais perante um único juízo. Não é a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas, sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas.

Acerca da continência, é mister salientar a maior clareza do assunto por tratar-se simplesmente do encontro de duas ou mais ações, em que o objeto de um dos pedidos é mais vasto que os outros, sendo possível a absorção dos outros por esse, ou ainda, pode-se dizer que haverá continência entre ações que tiverem as mesmas partes e a mesma causa de pedir e, quanto aos pedidos, um deve ser mais amplo e abranger o outro (os pedidos devem ser diferentes, ou não haveria litispendência): “Art. 104 - Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.”

Tendo em vista que uma vez que dentro da concepção adotada pelo Código de Processo Civil tanto a conexão quanto a continência produzem exatamente o mesmo efeito, entendemos desnecessário o estudo mais aprofundado desta última, visto que se configura como simples espécie do gênero conexão.

Indubitável o fato de que a verificação das hipóteses de prevenção pela conexão ou continência a que se refere o artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, não é de fácil visualização, ensejando, não raro, dúvidas quanto à sua consumação, principalmente quando considerados os pormenores inerentes à Justiça Eleitoral.

A título exemplificativo, julgados recentes do Tribunal Superior Eleitoral, em precedentes relativos ao recurso contra expedição de diploma, à ação de impugnação de mandato eletivo e à investigação judicial eleitoral, firmam não haver litispendência entre essas classes de ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que

impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras⁴.

Vê-se, portanto, que, embora possa haver coincidência entre as referidas ações e outras quanto à causa de pedir, ou mesmo quanto ao objeto (pedido), o que ensejaria o instituto da conexão, vislumbra-se a possibilidade de que não haja a reunião dos feitos, porquanto a natureza autônoma de cada uma das ações afasta o efeito nefasto que se espera exaurir com a conexão, ou seja, o risco de contradição de julgados.

Entretanto, a matéria não recebe aderência uníssona, mesmo nos tribunais que compõem a Justiça Eleitoral.

Em questão alusiva à conexão de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o Tribunal Regional do Piauí (TRE/PI), analisando demanda jurisdicional proveniente do município de Pau D'Arco do Piauí/PI, no julgamento dos embargos de declaração, reconheceu a existência de conexão entre as ações e a desnecessidade de separação dos processos.

O voto vencedor entendeu haver, daquela Corte, a possibilidade de se reconhecer conexão entre uma ação de impugnação de mandato eletivo e uma ação de investigação judicial eleitoral, considerando a patente identidade de fatos alegados nos dois feitos e justificando que “tal providência tem finalidade apenas de evitar decisões contraditórias em relação ao exame dos mesmos fatos”. Assinalou, ainda, que:

[...] a AIME foi ajuizada para apuração dos seguintes fatos: a) inelegibilidade constitucional do primeiro embargante; b) transporte irregular de eleitores; c) utilização de prédio público com finalidade eleitoreira; d) uso indevido de veículo oficial para transporte de eleitores e e) captação ilícita de sufrágio. A seu turno, a AIJE foi manejada com base nas mesmas alegações, à exceção da última conduta ilícita. Ou seja, a AIME aborda todos os fatos reportados na AIJE.

Não obstante, tendo a lide chegado ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Recurso Especial Eleitoral nº 390-14, esta Corte entendeu

⁴ TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, Diário da Justiça Eletrônico de 5.4.2010, p. 207; Recurso Especial Eleitoral nº 21.248/SC, Diário da Justiça de 8.8.2003 e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.277/BA.

contrariamente ao assentado por aquele regional, seguindo voto exarado pelo relator ministro Arnaldo Versiani, que reproduzimos em parte:

Analizando os autos, verifica-se que não se trata do fenômeno da conexão. O pedido formulado na inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo refere-se à cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e diplomação do segundo colocado e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro. Além dos fatos noticiados na investigação, a ação de impugnação fora ajuizada sob o argumento de que eleitores residentes nos imóveis do genitor do prefeito foram coagidos a votar nos impugnados, sob pena de terem as casas destruídas ou serem despejados.

Esmiuçando o gabaritado voto do relator, verificamos que as razões do afastamento da conexão entre os autos encontram guarita na falta de identidade de objeto ou causa de pedir. Assim, posta a premissa, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não há motivos para reunião dos feitos, ratificando, ainda, tal entendimento, o fato de que as aludidas ações têm procedimentos diversos.

Oportuno lembrar que, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, como já citado alhures, tais ações são autônomas e têm requisitos próprios e consequências distintas. Dessa forma, apregoa categoricamente o ministro relator:

Sob esses fundamentos, a preliminar suscitada deve ser acolhida a fim de que se proceda à separação dos processos. A respeito do pleito de prequestionamento, verifica-se que pode ser acolhido no que se refere à matéria relacionada à omissão da análise do pedido de separação dos processos, uma vez que, consoante o exposto, esta questão não fora devidamente analisada no v. acórdão. Observo que a jurisprudência desta Corte é de que não existe conexão entre ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, porquanto possuem ritos próprios e consequências distintas.

Na esteira da tese acolhida pelo magistrado, é farta a jurisprudência colhida da mais alta Corte Eleitoral brasileira, da qual extraímos julgados mais recentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AÇÕES ELEITORAIS. AUTONOMIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – As ações eleitorais são autônomas, com causas de pedir diversas, sendo inviável o reconhecimento, seja de conexão, seja de continência entre elas.

II – É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

[...] II – Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 36.277, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 8.4.2010, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PREFEITO - ABUSO DO PODER - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DOAÇÃO DE TELHAS E PREGOS A ELEITOR - CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - POSSIBILIDADE. GRAVAÇÕES CLANDESTINAS - PROVA ILÍCITA - PROVAS DELA DECORRENTES - CONTAMINAÇÃO.

Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna.

[...]

2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes.

[...].

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.248, rel. Min. Fernando Neves, de 3.6.2003, grifo nosso).

Pautado nas razões acolhidas, verifica-se remansosa a tese sobre o afastamento de conexão quando vinculada às ações denominadas modificadoras do pleito eleitoral, quais sejam, RCED, AIJE e AIME.

Passa-se, então, a perquirir sobre a utilização ou o afastamento do instituto da conexão quanto aos recursos apresentados nas ações que, de origem, dizem respeito a RCED, AIJE e AIME.

Dessa forma, o Recurso Especial Eleitoral apresentado por inconformismo ao acórdão proferido no RCED que busca a cassação de diploma de determinado candidato eleito deve ser distribuído pela prevenção instituída pelo art. 253, I, CPC a Agravo de Instrumento apresentado para determinar subida de RESPE manejado contra acórdão proferido em AIJE referente ao mesmo candidato?

Tomando os preceitos iniciais do presente estudo, voltemos ao fato de que, na origem, tanto o RCED quanto a AIJE, amiúde, terão pedidos ou causa de pedir semelhantes, o que, em tese, poderia suscitar a conexão pela simples interpretação literal do art. 103 do CPC, já estudado *ab initio* ao presente, porém, socorrendo-nos, de outro lado, pela remansosa jurisprudência assinalada no Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, na origem, tais ações não devem ser objeto de conexão por conta das peculiaridades inerentes a cada uma e, ainda, porque é sabido que, sujeitas a ritos próprios e consequências distintas, utilizando do paralelismo jurídico quanto ao afastamento de conexão entre as ações denominadas RCED, AIJE e AIME, parece-nos claro que os recursos a elas vinculados também padeceriam do mesmo julgamento.

Assim, também os recursos interpostos em face das ações de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não devem ser objeto de prevenção oriunda pelo disposto no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na exegese eleitoral, visto que, na origem, tais ações não estão vinculadas entre si, pelas peculiaridades inerentes a cada uma, já mencionadas neste estudo.

Longe de assolar a matéria, o presente assunto apenas pretendeu fomentar a intelecção sobre questão ainda passível de discussão quanto à sua inteira aplicação tanto na Justiça Eleitoral quanto no processo civil brasileiro.

Referências

ARAGÃO, Egas Dirceu de Moniz de. *Comentários ao código de processo civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2.

BUENO VIDIGAL, Luís Eulálio de. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 6.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Notas de Enrico Tullio Liebman. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. t. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.